



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.001576/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.891 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/04/2009

PRELIMINAR. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A indicação de uma empresa como contribuinte, é correta, desde que fique demonstrado ser ela a pessoa que praticou o fato descrito na legislação tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO DÁ INÍCIO À LIDE.

Inexiste vício formal e não se configura o cerceamento do direito de defesa o fato de não ter havido manifestação do contribuinte antes da lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que a lide se instaura quando da apresentação da impugnação.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Inexiste vício formal e não se configura o cerceamento do direito de defesa quando o lançamento se reveste das formalidades legais essenciais e o sujeito passivo demonstra em sua impugnação haver compreendido as acusações a ele imputadas.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, portanto, em âmbito administrativo, não é efetuada a análise de ofensa a princípios constitucionais das exigências legais.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

DANO AO ERÁRIO. BOA FÉ. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

*Trata o presente processo de **Auto de Infração** (fls 02/09) resultante da verificação de embarço ou impedimento à fiscalização, realizada pela Alfândega do Porto de Rio Grande (RS), contra **Petrobrás Transporte S/A - Transpetro**. Tal revisão resultou na constituição de crédito tributário no valor de **R\$ 5.000,00**, em virtude de atraso na apresentação de documento obrigatório. Tal infração teve como fundamento legal os dispositivos previstos nos artigos 34, 35 e 36 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 combinados com os artigos 15, 17 e 37 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009).*

*A auditoria relata que em detrimento do disposto nos artigos supra mencionados a empresa **promoveu fornecimento de bordo, sem a prévia comunicação da operação à Receita Federal do Brasil**. Desta forma impediu a fiscalização aduaneira de efetuar o controle da mercadoria envolvida no comércio internacional. Conforme descrito no Auto (fl. 05) a empresa **realizou fornecimento de combustível ao navio SANMAR PARAGON, em 17/04/2009**, sem a devida comunicação ao órgão fiscalizador. Alegando problemas em sistema de informática da empresa **comunicou o ocorrido apenas em 11/05/2009**. Na ocasião foi apresentado um Memorando de Abastecimento no qual solicitou o aceite da operação, com data retroativa, com a finalidade de concluir o despacho de exportação da referida mercadoria (combustível). Foi autorizado o prosseguimento do despacho de exportação tendo em vista que a mesma já havia ocorrido, entretanto não foi aceito o pedido de autorização retroativa, e foi cobrada a multa respectiva, tendo em vista que a atitude da empresa frustrou a possibilidade de fiscalização por parte da RFB.*

Tendo o contribuinte sido cientificado da constituição do crédito tributário em 27/08/2009 (fl. 13), apresentou em 28/09/2009 a impugnação de fls 19/30, instruída com os documentos de fls 31/42. Em sua peça de defesa o autuado insurge-se contra os seguintes pontos:

*- **tempestividade** do recurso apresentado;*

- **ilegitimidade passiva.** Tendo em vista que a Transpetro seria empresa subsidiária da Petrobrás cujas atribuições específicas seriam “operar e construir dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo seus derivados e gás natural”. Defende que sua atividade essencial seria transporte marítimo de cabotagem, portanto o fornecimento de combustível à embarcação estrangeira não se amoldaria nas atividades por ela desenvolvidas;

- **inobservância do princípio constitucional da ampla defesa.** Uma vez que a multa em questão teria sido aplicada sem que a empresa tivesse a oportunidade de se manifestar a respeito do tema;

- **falta de demonstração da correlação entre a base legal mencionada e a infração cometida.** Entende que não houve comprovação de que a Transpetro tenha dado causa a embarço, dificuldade ou impedimentos à fiscalização aduaneira;

- **inexistência de motivação para o ato administrativo (Auto de Infração).** Com isso, teria ocorrido afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF), assim como da legislação que regula o processo administrativo (Lei nº 9.784, de 1.999);

- **apresentação voluntária da documentação necessária relativa à operação praticada.** Defende que apresentou as devidas justificativas pelo atraso na entrega da documentação e que as informações prestadas possibilitavam a perfeita compreensão da operação e conseqüentemente o prosseguimento do despacho de exportação;

- **inexistência de dano.** Acredita que o atraso na apresentação da documentação não tenha causado qualquer prejuízo à autoridade aduaneira.

Requer, finalmente, a nulidade do auto de infração e o afastamento da multa imposta.

A DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 06-62.597** a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/04/2009

PRELIMINAR. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A indicação de uma empresa como contribuinte, é correta, desde que fique demonstrado ser ela a pessoa que praticou o fato descrito na legislação tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO DÁ INÍCIO À LIDE.

Inexiste vício formal e não se configura o cerceamento do direito de defesa o fato de não ter havido manifestação do contribuinte antes da lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que a lide se instaura quando da apresentação da impugnação.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Inexiste vício formal e não se configura o cerceamento do direito de defesa quando o lançamento se reveste das formalidades legais essenciais e o sujeito passivo demonstra em sua impugnação haver compreendido as acusações a ele imputadas.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, portanto, em âmbito administrativo, não é efetuada a análise de ofensa a princípios constitucionais das exigências legais.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

DANO AO ERÁRIO. BOA FÉ. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância reproduzindo os exatos termos das argumentações constantes da impugnação.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar e Mérito

Inicialmente cabe destacar que, excepcionalmente, a preliminar e o mérito serão tratados conjuntamente neste voto. Os motivos desta análise conjunta serão expostos a seguir.

O presente processo versa sobre auto de infração para aplicação de multa por embarço à fiscalização, em virtude de a Recorrente ter promovido o fornecimento de bordo (combustível), sem a prévia comunicação da operação à Receita Federal do Brasil.

Conforme bem delineado no relatório acima, a Recorrente apresentou Impugnação na qual, sinteticamente, alegou os seguintes pontos: a) ilegitimidade passiva; b) inobservância do princípio constitucional da ampla defesa; c) ausência de correlação entre a base legal mencionada e a infração cometida; d) inexistência de motivação para o ato administrativo; e) ocorrência de apresentação voluntária da documentação necessária relativa à operação praticada; e f) inexistência de dano.

A Delegacia de Julgamento confrontou todos os argumentos suscitados pela então impugnante e, ato contínuo, após ciência da decisão recorrida, apresentou Recurso Voluntário com os exatos termos constantes da impugnação, sem apresentar qualquer enfrentamento àquela decisão.

Este relator até poderia não conhecer do Recurso Voluntário apresentado tendo em vista a ausência de contestação dos motivos de fato e de direito, com a delimitação específica das matérias de discordância em face da decisão recorrida. Contudo, considerando tão somente a ausência de novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, passível a confirmação e adoção da decisão recorrida, com fundamento no §3º do art. 57 do RICARF, adoto os fundamentos constantes da decisão de primeira instância, por concordar, como minhas razões de decidir. Neste sentido, peço vênia para reproduzir, a seguir, o voto de lavra da I. Relatora Ana Paula Giglio:

Da Legitimidade Passiva

*Inicialmente, a título de preliminar, o impugnante defende haver **ilegitimidade no pólo passivo da obrigação tributária** constituída através do Auto de Infração em análise.*

*Informa que a Transpetro seria apenas empresa subsidiária da Petrobrás cuja atribuição legalmente instituída seria “operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo e seus derivados e gás natural, ficando facultado essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas” (artigo 65 da Lei 9.478, de 1.997). Defende que sua atividade essencial seria o transporte marítimo de cabotagem. Desta forma, **não seria correto se atribuir a infração à Transpetro, tendo em vista que o atraso na prestação de informações seria relativo à comercialização de combustível à embarcação estrangeira, o que não se amoldaria às atividades por ela desenvolvidas. Em suas palavras:***

“os procedimentos pertinentes ao comércio exterior de combustível devem ser devidamente cumpridos pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, sociedade de economia mista autorizada, por expressa previsão legal, a comercializar petróleo e seus derivados”.

*Requer, portanto, a **nulidade do Auto de Infração** por considerar indevida a imposição de multa à Transpetro por infração cometida quando da comercialização de combustível a embarcação estrangeira, atribuição que seria exclusiva da Petróleo Brasileiro – Petrobrás.*

De pronto, cabe analisar as acepções da sujeição passiva na relação fisco-tributária, em especial nas questões ligadas à legitimidade e à responsabilidade tributária. Para tanto transcrevem-se os artigos 121 e 126 do CTN, in verbis:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha **relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador**;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.”

(Destacou-se)

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que **contribuintes são as pessoas que realizam o fato descrito na regra matriz de incidência tributária**. Assim, ainda que uma empresa não tenha sido devidamente constituída ou já tenha sido formalmente extinta na Junta Comercial competente, se restar provado que ela praticou fato gerador de obrigação tributária, ela pode e deve figurar no pólo passivo da relação tributária. Da mesma forma, **empresa que atue em desacordo com os objetivos sociais para os quais foi constituída também é passível de figurar no pólo passivo da relação tributária quando for a responsável pela ocorrência do fato gerador**.

Para haver imputação de descumprimento de obrigação – principal ou acessória - não é necessário que a empresa esteja agindo de acordo com o estipulado em seu contrato/estatuto social. Basta que ocorra a conduta (omissiva ou comissiva) e que tal conduta seja a ela imputável. Caso contrário, estaria configurado um enorme "salvo-conduto" para a sonegação de tributos e ou descumprimento de obrigações tributárias, principais e acessórias.

Ressalte-se que a **empresa Transpetro foi a efetiva responsável pela operacionalização da exportação em questão**. O despacho de exportação efetuado através da DDE 2090518819/5 foi por ela coordenado e operacionalizado (fl. 05). Da mesma forma, **a explicação a respeito do atraso no fornecimento das informações relativas à operação de fornecimento de combustível à embarcação estrangeira também foi prestada pelo ora sujeito passivo**. Tal fato pode ser verificado através dos documentos de fls. 10 e 11 do presente processo e **contradiz a alegação de que a Transpetro não participou da operação de exportação** (fornecimento de combustível) que deu origem a multa ora em análise.

Importante mencionar que não competiria à Receita Federal do Brasil avaliar a forma com que a empresa matriz e subsidiária se relacionam e efetuam a divisão das tarefas por elas realizadas, ou ainda se nesta atuação as mesmas estariam atuando de acordo com seus objetivos sociais. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) é o órgão regulador das atividades que integram as indústrias do setor no Brasil e, portanto, responsável por esta análise. Saliente-se, entretanto que apesar das afirmações constantes da impugnação de que a atividade essencial da empresa Transpetro seria apenas o “transporte marítimo de cabotagem”, as atividades

da mesma compreendem um leque de atividades bem mais amplo. Conforme a própria descrição da empresa:

“A Petrobras Transporte S.A. – Transpetro é uma importante empresa para o transporte e a logística de combustível no Brasil. Atua ainda nas operações de importação e exportação de petróleo e derivados, gás e etanol.”

(Destacou-se)

Fica claro, portanto, que a Transpetro é a responsável pelas operações ligadas ao comércio internacional de combustíveis. Além disso, como responsável pela logística da Petrobrás **atua na função de transportador da mercadoria** (combustível) até o comprador da mesma (navio que recebe o suprimento de bordo). Destaque-se, ainda, que a empresa Transpetro se coloca como a responsável pelas operações de comércio exterior da Petrobrás. Atuando como responsável pela importação e exportação do combustível e, em especial, **como seu operador portuário** (pessoa jurídica pré qualificada para a movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada em porto organizado), no que diz respeito às atividades da RFB. Inclusive, cadastrado como tal (Operador Portuário) junto ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, “Siscomex Carga”, para atuação junto ao Porto de Rio Grande (RS).

Assim, **o fato de o exportador da mercadoria ser a Petrobrás não exime a Transpetro de suas obrigações em relação ao cumprimento dos prazos para apresentação de documentação relativa à operação em análise** (fornecimento de combustível).

Não há, portanto, como se acatar a alegação da empresa de que estaria figurando ilegitimamente no pólo passivo desta relação, uma vez que a mesma possuía uma vinculação direta com a situação que constituiu o fato gerador da presente obrigação tributária.

Da Arguição de Nulidade por Cerceamento do Direito à Ampla Defesa

Ainda a título de preliminar, a empresa requer a nulidade do Auto de Infração em razão de considerar que **não lhe teria sido possibilitada a ampla defesa**. Segundo seu entendimento, a multa em questão teria sido aplicada sem que a empresa tivesse a oportunidade de se manifestar a respeito do tema.

Inicialmente há que se esclarecer que no curso da ação fiscal não há que se falar em direito de defesa e de contraditório, tampouco de seu cerceamento, uma vez que o **procedimento administrativo constitui mera medida preparatória do lançamento**, composta pela apuração e análise fiscal dos fatos e, se for o caso, formalização do crédito tributário, **momento a partir do qual surge a prerrogativa dos contribuintes de defesa e de contraditório, na forma da lei, por meio de impugnação**, conforme estabelecem os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

(Destacou-se)

A fase processual da relação fisco-contribuinte inicia-se, portanto, com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do já mencionado Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. **Para a solução desse conflito aplicam-se as garantias constitucionais** da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal). Desse

modo, uma vez efetuado o lançamento de ofício, por ato juridicamente válido, com a abertura do prazo de impugnação legalmente estabelecido, ocorre a plena observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e do amplo direito de defesa. Teve, desta forma, o contribuinte exercido sua prerrogativa de contestar a notificação de lançamento.

Entende-se, portanto, que a alegação de nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo não merece prosperar. Isto porque o direito a ampla defesa foi efetivamente garantido ao contribuinte e por ele exercido no momento da apresentação da impugnação ao Auto de Infração que ora se analisa.

Dos Requisitos Formais do Auto de Infração

Ainda no que diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa, o contribuinte defende a nulidade do lançamento, por entender que o Auto de Infração não preencheria os requisitos legais do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo seu entendimento não houve demonstração da **correlação entre a base legal mencionada e a infração cometida**. Em seu entendimento não teria havido comprovação de que a empresa tenha dado causa a embaraço, dificuldade ou impedimentos à fiscalização aduaneira.

Em suas palavras:

“a imposição da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c” do mesmo Decreto Lei é indevida, considerando-se que não há, no auto de infração lavrado, a correlação entre a suposta infração cometida e a tipificação da conduta, ou seja, a autoridade fazendária em momento qualquer apresenta justificativas para seu entendimento de que a TRANSPETRO tenha “ (...) por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissivo, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal” (art. 107, IV, “c”)”.

Defende a interessada, portanto, que o AI não apresenta a fundamentação legal adequada ao caso na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”.

Tal argumentação não encontra respaldo quando analisada a descrição dos fatos apresentada pela fiscalização. No AI está descrito que o exportador descumpriu o prazo para atendimento para prestação de informações à Receita Federal do Brasil quando do fornecimento de combustível à embarcação estrangeira. Também fica clara o fundamento Legal utilizado: os artigos. 15, 17 e 37 do Decreto nº 6.759, de 2.009, combinados como os artigos 34, 35 e 36 do Decreto - Lei nº 37, de 1966.

O fato em questão é simples e está bem caracterizado nos presentes autos, prescindindo de termos, depoimentos, laudos e elementos de prova, por se tratar de fato objetivo, qual seja, o atraso na comunicação à RFB de fornecimento de combustível À embarcação estrangeira. Tal fato foi atestado inclusive pela própria empresa no documento de fl. 10.

A “descrição dos fatos” do auto de infração é clara quanto à conduta da interessada, a qual não prestou informações obrigatórias previstas na legislação tributária, incidindo em embaraço à atividade de fiscalização.

O auto de infração contém, contrariamente ao alegado, todos os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Somente a ausência total dessas formalidades é que poderia invalidar o lançamento, sobretudo se desprovido da capitulação legal e da descrição dos fatos, uma vez que inviabilizariam o exercício da ampla defesa. Não é, todavia, a situação verificada nesses autos. Depreende-se da leitura das razões de impugnação que a autuada revela conhecer plenamente as acusações as

quais lhe foram atribuídas, tendo-as rebatido, de forma meticulosa, uma a uma e, portanto, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa.

Também não se verifica a **falta de capitulação legal da conduta** que fundamentaria a aplicação da penalidade questionada. É entendimento pacífico (confirmado no auto de infração em pauta) que a conduta de embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta ou de informações obrigatórias dentro do prazo legal está prevista no tipo infracional em tela. Com efeito, expirado o prazo previsto para prestação das informações, resta configurado o desrespeito à obrigação de prestar tempestivamente as informações necessárias, que devem ser verdadeiras e corretas. **Tal conduta resulta na criação de dificuldade ou mesmo impossibilita (como no caso em exame) do controle aduaneiro.** Portanto, entende-se **que a conduta omissiva da empresa materializou claramente a hipótese infracional** devendo, portanto, ser punida com a pena de multa prevista pela legislação

Da Boa Fé e Ausência de Dano ao Erário

O impugnante insurge-se, ainda, contra o Auto de Infração por entender que a conduta em questão (omissão/atraso na prestação de informações obrigatórias) **não teria acarretado prejuízo ao Erário ou à Fiscalização.** Defende que o atraso na apresentação da documentação não tenha causado qualquer prejuízo à autoridade aduaneira, uma vez que o Despacho de Exportação foi concluído. Defende ainda, **a boa fé do contribuinte** que, apesar do atraso, prestou ao Fisco as informações necessárias, possibilitando a conclusão do Despacho de Exportação.

Conforme o relato fiscal, o sujeito passivo deixou de prestar à autoridade aduaneira, comunicação a respeito do fornecimento de combustível a embarcação estrangeira.

Tal obrigação tem como base a Instrução Normativa nº 28 de 1994, a qual em seus artigos 37 e 44 detalha as **obrigações do transportador** e os prazos para prestação das informações e fornecimento de documentação necessária para conclusão do Despacho de Exportação. Além disso, o parágrafo único do artigo 52 dá **competência ao chefe da unidade local da Receita Federal** para definição do momento em que o despacho poderá ser efetuado.

“**Art. 37. O transportador** deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de **dois dias, contado da data da realização do embarque.** (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 2º Na hipótese de **embarque marítimo**, o transportador terá o prazo de **sete dias** para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.”

“**Art. 44. O descumprimento, pelo transportador**, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa **constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira**, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.”

“**Art. 52.** O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

I - fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;

(...)

Parágrafo único. *A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração para despacho poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:*

I - exportação de produtos da indústria siderúrgica e de mineração;

II - exportação de granéis;

III - exportação de petróleo bruto e de seus derivados, realizada pela PETROBRÁS S.A., por via marítima;"

(Destacou-se)

Em especial na Alfândega do Porto de Rio Grande (RS), onde a operação em análise se efetuou, o Chefe da Unidade (Inspetor-chefe da alfândega da Receita Federal do Brasil) publicou Portaria relativa aos procedimentos para controle de operações de fornecimento de combustíveis e lubrificantes para consumo de bordo em embarcação, em tráfego internacional. Assim dispõe o artigo 2º da referida Portaria:

*"Art. 2º - Para cada fornecimento de bordo a ser realizado, a empresa fornecedora apresentará no atendimento da ALF/RGE **requerimento para ingresso a bordo do navio objeto do fornecimento**, acompanhado de 2 (duas) vias do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) relativas ao fornecimento."*

(Destacou-se)

Em não tendo cumprido os requisitos impostos pela Portaria da Alfândega, assim como da própria Instrução Normativa, a Transpetro incorreu na infração prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966 (com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) que dispõe da seguinte forma:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;"

Em sua impugnação, o sujeito passivo, embora admitindo claramente o cometimento do ato infracional que resultou no lançamento da multa em questão, alega que agiu de boa-fé, visando à regularização do referido registro de exportação, e que sua conduta teria resultado de um verdadeiro "caso fortuito" que não acarretou nenhum dano ao Erário.

A conduta do sujeito passivo se subsume plenamente à hipótese infracional prevista no dispositivo acima transcrito, tendo a autoridade fiscal autuante procedido em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Da mesma forma, não é relevante para o caso a alegação de boa fé da impugnante, visto que a infração imputada possui caráter objetivo, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN):

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

(Destacou-se)

Cabe esclarecer que a prestação de informações relativas ao fornecimento de mercadorias para consumo de bordo de embarcações estrangeiras configura obrigação acessória que visa a atender, em especial, o interesse da fiscalização aduaneira, consistindo, a sua falta, em evidente prejuízo à adoção tempestiva das medidas necessárias ao controle das respectivas operações de comércio exterior. Situação que por si só prescinde de prova de efetivo dano ao Erário, uma vez que sua própria conduta já causou prejuízo à fiscalização.

Além disso, por força do prescrito no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo disposição de lei em contrário, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. De forma que, verificado o cometimento da infração (em que o dolo não é elementar do tipo infracional), como no caso dos autos, arguições de boa-fé e de ausência de dano ao Erário, tais como as formuladas pelo sujeito passivo, não podem subsistir.

Dos Princípios Constitucionais e Administrativos

*Defende, ainda, o impugnante a **inexistência de motivação para o ato administrativo** (Auto de Infração). Com isso, teria ocorrido afronta direta aos princípios constitucionais (Art. 37 CF), assim como da legislação que regula o processo administrativo (Lei nº 9.784, de 1.999). Menciona expressa e especificamente os seguintes princípios: **audiência do interessado (ampla defesa), motivação, ampla defesa, contraditório, boa fé e busca da verdade material.***

*Não se verifica, entretanto, nenhuma violação aos princípios constitucionais ou administrativos alegados. O ato administrativo guerreado (Auto de Infração) mostra-se perfeitamente válido, conforme anteriormente mencionado, tendo em vista que preenche totalmente os requisitos necessários. Em relação ao **contraditório e a ampla defesa**, já se mencionou em tópico anterior a garantia dos mesmos, assim como ocorreu em relação à alegada **boa fé do contribuinte**. Não há também o que se falar em relação à **busca da verdade material**, tendo em vista que os fatos ocorridos são claros e incontestes: apresentação em atraso de informações relativas ao embarque de mercadoria.*

*Finalmente no que diz respeito à **motivação** do AI, a mesma é bastante clara e direta: o descumprimento de norma que determina a prestação de informação à RFB previamente ao embarque da mercadoria, a fim de possibilitar a devida fiscalização. Uma vez descumprida a regra obrigatória se faz a aplicação da multa.*

*É de se salientar as afirmativas contidas na própria impugnação no que diz respeito à aplicação de penalidade/sanção/multa. Trata-se de ato administrativo **vinculado**, ou seja, **não está ao livre arbítrio da autoridade administrativa**, devendo seguir exatamente aquilo que prescreve o texto legal, sob pena de se tornar nulo de pleno direito, pela impossibilidade do administrado de exercer plenamente as garantias constitucionais, dada à falta de correspondência entre os motivos apontados e a veracidade fática presente.*

Efetivamente, o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN) determina que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Daí decorre que a autoridade administrativa, nas atividades de constituição do crédito tributário e na de julgamento de processos referentes a esses

créditos tem o poder-dever de observar a legislação vigente e o entendimento administrativo a ela inerente.

A legislação considera que “quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal” está sujeito à multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1.966. No que diz respeito ao atendimento desta norma aos preceitos constitucionais e administrativos, não há como esta Turma de Julgamento manifestar-se a este respeito. Nesse sentido, o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972 (com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), expressamente **proíbe os órgãos de julgamento administrativo federal de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto a inobservância da legislação, o âmbito federal sob o fundamento de inconstitucionalidade**. Desta forma, uma vez que a norma está vigente segundo o ordenamento jurídico nacional, compete à autoridade administrativa de julgamento apenas a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes. Em âmbito administrativo, não é efetuada a análise de ofensa a princípios constitucionais ou mesmo administrativos das exigências legais.

Da Apresentação dos Documentos

Finalmente, em relação ao mérito, a Transpetro defende que **apresentou voluntariamente toda a documentação necessária relativa à operação praticada**. Entende que apresentou as devidas justificativas pelo atraso na entrega da documentação e que as informações prestadas possibilitavam a perfeita compreensão da operação e consequentemente o prosseguimento do despacho de exportação. Tais justificativas estariam contidas no documento de fl 10.

Da análise da documentação mencionada, verifica-se que **a impugnante não contesta a infração cometida**. Admite o atraso na entrega da documentação necessária, apenas justifica o referido atraso, comunicando ser um problema de informática da própria empresa. Ressalte-se que **o embarque do combustível ocorreu em 17/04/2009 e que a comunicação à Receita Federal deu-se apenas em 11/05/2009, ou seja 24 dias após a ocorrência do mesmo**.

O presente processo foi constituído para cobrança da multa de R\$5.000,00, prevista no art. 107, inc. IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 2003), o qual já foi devidamente transcrito e examinado em item anterior. Para a caracterização da infração objeto do lançamento, ao que se deduz do teor do texto legal, necessário se faz que **o fato narrado pela fiscalização tenha sido, por qualquer meio ou forma, praticado pelo sujeito passivo** e que desse fato tenha resultado embaraço, dificuldade ou impedimento de alguma ação de fiscalização aduaneira, ou ainda que, simplesmente, o sujeito passivo tenha deixado de apresentar, no prazo estabelecido, documento, informação ou resposta a intimação fiscal.

Observa-se, no caso em análise, que o tipo legal, objeto da norma acima transcrita, define os núcleos infracionais, quais sejam: **embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira**, inclusive no caso de não-apresentação de informação ou resposta, em prazo estipulado. Estabelece o sujeito e modo de atuação objeto da referida sanção: a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, praticar a ação infracional delineada no dispositivo legal em apreço.

Desta forma, em estando claro e incontestado o cometimento da infração por parte do sujeito passivo, deve ser mantido o Auto de Infração que estabeleceu penalidade cominada em lei para tal conduta.

Da conclusão

Diante todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva